



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04/1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10880.032143/90-79

Sessão nº: 04 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.302

Recurso nº: 88.740

Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A

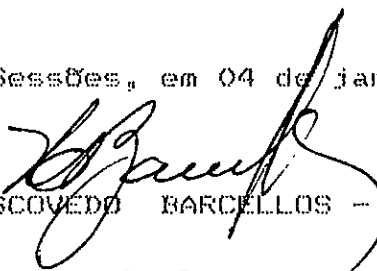
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IPI - Diferença apurada entre o consumo de matérias-primas e a produção registrada. Saídas de produtos do estabelecimento sem a emissão de documentário fiscal correspondente e aquisições de matérias-primas, também sem o referido documentário fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.032143/90-79

Recurso nº: 88.740
Acórdão nº: 202-06.302
Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S.A.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 13, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de 53.377,24 BTNF, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados não recolhido no ano de 1986, nas operações de saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização e aquisição de matérias-primas desacompanhadas de documentação fiscal, o que configura omissão de receita operacional formada à margem de lucros e perdas. Enquadramento legal: RIFI/82 - Decreto nº 87.981/82 - artigos: 54, 55, inciso I, letra "b", inciso II, letra "c", 62, 65, 69, 107, 225, inciso I c/c o artigo 236, 263, 277, 279, 294, 343, parág. 1º; IN-SRF nº 141/84 e IN-SRF nº 129/86.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 16/20, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) os cálculos e demonstrativos integrantes do auto de infração, na realidade, nada dizem. Equivocou-se o fiscalizador ao presumir que a empresa compra e vende sem nota fiscal;

b) citando os artigos 343 e 344 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aduz que "... quando a autoridade fiscal entender que as quebras técnicas, no seu conceito, forem superiores aos limites normais, deverá obrigatoriamente se utilizar de um LAUDO TECNICO, o qual possibilitará ao Fisco apurar, mediante elementos subsidiários, o volume de produção do estabelecimento industrial num determinado período.";

c) com o objetivo de elucidar a tolerância às mencionadas quebras técnicas, que existem sem exceção em todos os estabelecimentos industriais, cita acórdãos proferidos pela justiça do Paraná relativamente ao ICMS (fls. 18 e 19).

Prestada a Informação Fiscal (fls. 23/25), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos que, a fls. 26/29, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.032143/90-79
Acórdão nº: 202-06.302

"Preliminarmente, a impugnação é tempestiva. Ciência do auto em 19.09.90 e protocolização da defesa em 17.10.90.

No mérito, não assiste razão à impugnante.

Trata o presente auto, da tributação de receitas omitidas, evidenciada na diferença apurada no período de 01.01 a 30.06.86, no valor de Cz\$ 2.101.865,80 (vendas) e no período de 01.07 a 31.12.86, valor de Cz\$ 287.804,41 (compras). O demonstrativo das valorizações das omissões indica o valor tributável dessas diferenças para fins de cálculo do crédito tributário relativo às saídas de produtos do estabelecimento sem a emissão de documentário fiscal correspondente e aquisições de matérias primas também sem o referido documentário fiscal e, consequentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos.

Dispõe o artigo 343, do RIFI/82, aprovado pelo Decreto nr. 87.981, de 23.12.82:

ART. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados, na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nr. 4.502/64, art. 108)"

Desta forma, o citado artigo fala de elementos subsidiários de que pode se valer a fiscalização para cálculo da produção. A quantidade de matérias primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos foram os elementos utilizados pela fiscalização, conforme quantitativos fornecidos pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.032143/90-79
Acórdão nº: 202-06.302

O artigo 344, do já citado RIFI/82, estabelece:

ART. 344 - As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso".

Na informação fiscal, fls. 24, o autuante assim se manifesta:

".....
Para o caso específico da atividade desenvolvida pelo contribuinte, existem aparas decorrentes do processo de fabricação que são controladas e posteriormente vendidas, justificando, portanto, as diferenças de aquisições e consumo; existem as aparas não controladas. Para este caso (aparas não controladas) não há saídas que as justifiquem, porém a empresa dispõe do quantitativo e de seu percentual, os quais foram fornecidos a esta fiscalização e admitidos como verdadeiros".

Conforme se depreende do artigo citado, somente serão submetidos a apreciação do órgão competente, mediante laudo, as quebras não aceitas pelo fisco como convenientemente comprovadas, ou quando excederem aos limites normalmente admissíveis para o caso.

Nada tem de irregular na presente autuação, visto que todos os dados necessários ao levantamento fiscal, foram fornecidos pela própria empresa.

Em sua impugnação, a autuada nada apresenta de concreto, que possa infirmar o auto. A jurisprudência citada, refere-se ao ICMS, de competência estadual, quando na realidade trata-se de IPI, da esfera federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.032143/90-79
Acórdão nº: 202-06.302

Ciente da decisão prolatada em primeira instância em 04.10.91, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes em 04.11.91, repetindo as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória (fls. 32/35).

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

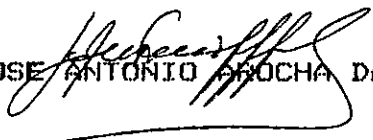
Processo nº: 10880.032143/90-79

Acórdão nº: 202-06.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Tendo em vista que a autuação foi realizada com base em dados fornecidos pela própria recursante, através de análises de fluxo de estoques utilizando métodos técnicos reconhecidamente válidos, e que o recurso a este Conselho nada trouxe de concreto objetivando questionar estudos e conclusões da autoridade de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA